# IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

## JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, CONFLITOS DA INTERNET E NOVAS TECNOLOGIAS

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

# IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

## JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, CONFLITOS DA INTERNET E NOVAS TECNOLOGIAS

---

## Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – "TTMMs", o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

# A LEI Nº 13.467/2017 E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA: BREVE ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA PRIMEIRA ONDA RENOVATÓRIA DE CAPELLETTI E GARTH.

## LAW Nº 13.467 / 2017 AND THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE: A BRIEF ANALYSIS UNDER THE APPROACH TO THE FIRST RENOVATORY WAVE OF CAPELLETTI AND GARTH.

**Francilei Maria Contente Pinheiro** [1]
**Matheus Mendes Pinto** [2]

**Resumo**

A entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, denominada reforma trabalhista, trouxe diversas inovações na seara laboral, destacando-se a discussão acerca do acesso à justiça a partir dos critérios e aspectos que envolvem a concessão da gratuidade judicial. O caráter fundamental do acesso à justiça acabou sendo fragilizado com a criação de cenários potencialmente inconstitucionais, contrariando a construção histórica dessa garantia fundamental. Sob tais considerações, o presente estudo analisa criticamente a referida alteração legislativa, principalmente sob o enfoque da primeira onda renovatória do acesso à justiça proposta nos estudos de Capelletti e Garth.

**Palavras-chave:** Lei nº 13.467/2017, Acesso à justiça, Primeira onda renovatória de cappelletti e garth

**Abstract/Resumen/Résumé**

The entry into force of Law n. 13467/2017, called labor reform, brought several innovations in the labor market, highlighting the discussion about access to justice based on the criteria and aspects that involve the granting of judicial gratuity. The fundamental character of access to justice ended up being weakened by the creation of potentially unconstitutional scenarios, contrary to the historical construction of this fundamental guarantee. Under these considerations, the present study critically analyzes the aforementioned legislative change, mainly under the renewal waves approach of access to justice proposed in Capelletti and Garth studies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law nº 13467/2017, Access to justice, First renewal wave of cappelletti and garth

[1] Advogada. Professora. Mestre em Direito pela UFPA. Frequentou curso de Doutorado em Direito do Trabalho na Universidade de Buenos Aires - UBA. Especialista.

[2] Advogado, pós graduando em DIreito do Trabalho e Direito Previdenciário pela PUC Minas. Professor.

## INTRODUÇÃO

A fundamentalidade do acesso à justiça a todos os indivíduos revela-se, sem dúvidas, como um dos objetivos mais elementares de um Estado de Direito. Isso porque a positivação de comandos legais restaria indiferente se não pudesse alcançar e atender a todos os integrantes de um determinado meio social.

Aliada ao seu caráter fundamental, o acesso à justiça deve também erigir-se sobre bases de efetividade na prestação jurisdicional, garantindo àquele que busca a tutela do Poder Judiciário um processo conduzido sob o filtro da constitucionalidade, provendo os meios legais que garantam o uso das ferramentas processuais adequadas e oportunas.

Sob tal ótica, o presente estudo tem como objetivo principal analisar de forma crítica as inovações legislativas advindas da Lei nº 13.467/2017, a chamada reforma trabalhista, com enfoque principal no que toca às mudanças nos critérios de concessão dos benefícios de gratuidade judicial e suas implicações em outros dispositivos, tais como a produção de prova pericial e o pagamento de honorários de sucumbência, tangenciando também aspectos relativos ao princípio da reparação integral.

Interessa sobremaneira à discussão, e servirá como esteio à avaliação crítica, os estudos empreendidos por Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988), sendo indispensável discorrer acerca da primeira onda renovatória do acesso à justiça, evidenciando que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 representam um retrocesso alarmante e não se alinham aos preceitos constitucionais domésticos.

A metodologia do estudo firmou-se em métodos qualitativos, com vistas à pesquisa descritiva sobre o tema, utilizando-se procedimentos técnicos de investigação a partir de livros, artigos, dispositivos legais e outros textos.

## 1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 13.467/2017

Em primeiro plano, buscando o necessário alinhamento à análise travada neste estudo, faz-se importante trazer um conceito básico de acesso à justiça:

> A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele, deve produzir resultados que sejam individualmente e justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8)

No mesmo caminho preambular, não se deve confundir a temática da gratuidade judiciária com a assistência judiciária, eis que contemplam institutos jurídicos diversos.

Diz-se, em verdade, que a justiça gratuita (ou gratuidade judiciária) compreende espécie do gênero assistência judiciária. Ambos, portanto, orbitam a temática do acesso à justiça, funcionando como ferramentas à disposição do jurisdicionado hipossuficiente na busca da tutela de seus direitos eventualmente violados.

A doutrina processual costuma referir-se à gratuidade judiciária como o benefício de isenção de custas e despesas processuais conferida ao indivíduo que busca o Poder Judiciário. Nesse caso, a assistência deste indivíduo por advogado particular não obsta a concessão do benefício pelo magistrado.

No mesmo panorama, necessária a diferenciação entre a assistência jurídica gratuita, que diz respeito à prestação de orientações ao jurisdicionado, e a assistência judiciária, pertinente à garantia de representação do hipossuficiente em juízo, papel exercido precipuamente pela Defensoria Pública.

No caso específico da Justiça Laboral, a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria profissional à qual pertence o trabalhador, nos moldes da previsão contida no artigo 14, da Lei nº 5.584/70, sendo devida a todos que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, sendo igualmente garantida ao trabalhador que receba remuneração superior a tal limite, desde que provada que sua condição financeira não lhe permite ingressar com demanda sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

A importância de tais institutos é tamanha, que sua fundamentalidade restou garantida na Constituição Federal de 1988, estando devidamente prevista no título de direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no artigo 5º, LXXIV da Carta.

Destaque-se também que a legislação infraconstitucional, principalmente a Lei nº 1.060/50, que aborda a temática da concessão da assistência judiciária aos necessitados, bem como a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC), que disciplina aspectos relativos à gratuidade de justiça, trazem elementos basilares para compreensão e efetivação de tais instrumentos jurídicos, sendo amparados na legislação laboral tanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como na Lei nº 5.584/70 e Lei nº 7.115/83.

Sobre Código de Processo Civil, a previsão contida em seu artigo 98 elenca um rol de despesas processuais compreendidas pela gratuidade de justiça, destacando-se a isenção de custos com honorários de perito ou realização exames e de honorários de advogado[1].

Em que pese tais considerações introdutórias, que sustentam a garantia de acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com despesas processuais, a Lei nº 13.467/2017 trouxe em seu bojo dispositivos que vão de encontro a tal garantia constitucional, afetando de forma incontestável demandas judiciais (presentes ou futuras) que pretendem a reparação de direitos sociais.

Considerando o período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a concessão do benefício da gratuidade judicial no processo trabalhista estava prevista no §3º, do artigo 790 da CLT, o qual facultava aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos Tribunais conceder a justiça gratuita a todos aqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que declarassem, sob as penas da lei, que não possuíam condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Em complemento à tal disposição, a já referida Lei n 7.115/83 informa, em seu artigo 1º, que se presume verdadeira a declaração de pobreza firmado pelo próprio interessado ou seu procurador, sujeitando o declarante às penalidades legais caso comprovada a falsidade do que foi atestado.

Mais recentemente, o próprio Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu bojo a necessidade de que o advogado possua procuração com poderes específicos para firmar, em nome de seu cliente, a declaração de hipossuficiência financeira e consequente concessão da gratuidade de justiça.

Como de praxe, o benefício ora em análise deve ser requerido na peça de ingresso ou na defesa, mas já é aceito na doutrina e jurisprudência doméstica que o requerimento seja feito a qualquer momento nos autos. Isso porque, em muitos casos, a situação de hipossuficiência financeira ocorre durante o trâmite do processo judicial, ensejando a impossibilidade da parte de arcar com custas para interposição de recursos ou realização ode diligências, por exemplo.

[1] Importante ponderar que, vencido o beneficiário de justiça gratuita, as eventuais obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam suspensas de exigibilidade, somente podendo serem executadas se dentro de cinco anos do trânsito em julgado o credor comprovar que deixou de existir a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade. Findo tal prazo, considera-se as obrigações do beneficiário tão logo vencido o prazo quinquenal.

Em tais situações, é permitido à parte que formule, por meio de simples petição, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, inclusive havendo previsão legal que ampara tal pretensão, conforme disposto no artigo 99, §1º, do Código de Processo Civil, reforçando entendimento exarado na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho (TST)[2].

Foi em tal cenário que a "reforma trabalhista" passou a introduzir novas disposições e critérios objetivos para concessão do benefício da gratuidade de justiça. Inicialmente, aponta-se que o §3º, do artigo 790 da CLT, ao dispor sobre a concessão da gratuidade, alterou o antigo critério de percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal para fixar o critério de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Ainda no mesmo artigo, a inclusão do §4º veio trazer a possibilidade de concessão do benefício em hipóteses diversas daquela referida no parágrafo anterior, podendo o julgador conceder a gratuidade quando a parte comprovar a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Essa última hipótese alinha-se à ideia de que o trabalhador que percebe remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS também pode necessitar da isenção de pagamento de custas processuais, tendo em vista que a assunção de tais despesas pode acarretar prejuízo ao sustento próprio e de seus familiares.

A princípio, a partir da análise dos dispositivos acima, não se vislumbram retrocessos patentes e que venham a macular o acesso à justiça de forma considerável.

Todavia, o cenário transforma-se completamente ao se analisar a alteração que passou a obrigar, mesmo o beneficiário da gratuidade de justiça, a arcar com o pagamento dos honorários periciais nos casos de improcedência da pretensão objeto da perícia.

---

[2] Assim dispõem os referidos dispositivos:
CPC/2015 - Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. [...]
OJ - 269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; [...]

Nesse ponto, o artigo 790-B da CLT teve sua redação alterada, passando da não responsabilização pelos custos de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita, à obrigação deste mesmo beneficiário em arcar com tais despesas, inclusive podendo ser utilizado o crédito que a parte eventualmente receba no processo em que se realizou a perícia ou outra lide diversa.

Em primeira e breve análise, já se verifica o vício de inconstitucionalidade inarredável da referida previsão, eis que esvazia e ignora completamente o direito fundamental à prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Ora, se o pressuposto fático-jurídico para concessão do benefício da gratuidade de justiça é a impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, consequência lógica da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, não parece minimamente razoável que seja flagrantemente burlada à garantia constitucional inserta no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal.

O dispositivo comporta maior gravidade ao pensar-se que, na maioria dos casos, ao demandar a tutela da Justiça do Trabalho, o trabalhador já enfrenta situação de fragilidade econômica e vulnerabilidade social (em muitos casos desempregado), passando ainda a assumir o pagamento de despesas com honorários periciais, mesmo quando reconhecido pelo julgador o direito de reparação.

Isso porque não são escassas as situações em que o trabalhador é sucumbente na pretensão objeto da perícia, mas vem a ter seu direito reconhecido em sentença, uma vez que o magistrado pode balizar-se em provas diversas para reconhecer determinado direito, com a devida e necessária fundamentação, conforme dispõe artigo 371 do CPC/2015, com amparo também na liberdade de condução do processo pelo juiz, inserta no artigo 765 da CLT, não estando obrigado a decidir em conformidade com o resultado da perícia realizada no processo.

Aliada à flagrante inconstitucionalidade, que é alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pelo procurador geral da República, o dispositivo em análise encontra-se viciado por erro técnico evidente, uma vez que o crédito trabalhista possui natureza alimentar.

Nesse aspecto, o legislador parecer ignorar que o artigo 1.707 do Código Civil dispõe expressamente acerca da impossibilidade de renúncia, cessão, compensação ou penhora do

crédito alimentar, sendo inafastável a conclusão de que o crédito trabalhista se reveste de tal natureza, conforme prevê o §1º do artigo 100 da Constituição Federal[3].

Sem esgotar a análise crítica, tal previsão ainda colide frontalmente com os princípios mais basilares do direito laboral, com especial atenção ao princípio da proteção e da reparação integral, sendo expressamente enaltecida a sua interferência nas decisões proferidas pelas autoridades administrativa e a Justiça do Trabalho, a teor do artigo 8º da CLT.

## 2 APONTAMENTOS A PARTIR DA PRIMEIRA ONDA RENOVATÓRIA DE CAPPELLETI E GARTH

A partir de tais aspectos, o presente estudo volta-se principalmente à análise da primeira onda renovatórias de acesso à justiça, desenvolvida por Capelletti e Garth na obra Acesso à Justiça, de 1988.

A proposta dos autores referidos sustenta o acesso à justiça a partir de três movimentos renovatórios. A primeira onda refere-se à assistência judiciária aos mais pobres, discorrendo acerca de aspectos econômicos que inviabilizam o acesso ao poder Judiciário. A segunda onda explora a representação de interesses difusos e aprofunda o debate dos obstáculos institucionais do acesso à justiça. Finalmente, a terceira onda visa discutir e principalmente estabelecer mecanismos processuais adequados para utilização pelos aplicadores do direito.

Por óbvio, não será possível esgotar tal discussão, mas pretende-se ao menos que as críticas aqui formuladas sirvam como esteio à abordagem mais aprofundada, permitindo-se a reflexão crítica e desenvolvimento da temática, interferindo na sua abordagem na prática jurídica.

A primeira onda renovatória desenvolvida por Capelletti diz respeito justamente à prestação de assistência judiciária aos hipossuficientes. Nesse sentido, o valor das custas processuais e honorários advocatícios acaba inibindo que os mais pobres busquem a tutela do Poder Judiciário para reparar seus direitos.

Ao confrontar o possível pagamento de custas elevadas e ter que arcar com valores de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, o trabalhador (no caso específico da Justiça do Trabalho) pondera se realmente irá demandar em juízo, isso porque, na maioria dos

[3] Art. 100. [...] § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

casos, esse mesmo trabalhador está desempregado, sem condições de prover o sustento de sua família, amplificando seu receio de correr riscos por meio de uma ação judicial.

Assim, segundo os autores já referidos, a primeira onda renovatória necessária para prover o efetivo acesso à justiça diz respeito à prestação de serviços jurídicos aos mais pobres, pontuando que, nas sociedades mais complexas, o auxílio de um profissional técnico e qualificado faz-se imprescindível para compreender os caminhos da lei.

Esse auxílio jurídico é de fundamental atenção principalmente em países que adotam economias de mercado, onde advogados particulares não costumam dispor de seu tempo para prestar assistência judiciária de forma gratuita.

Nesse panorama, Capelletti e Garth evidenciam em seus estudos que tais problemas se tornaram cada vez mais notáveis, sendo que as reformas que buscaram corrigir minimamente tais situações tiveram origens de forma preponderante em países que adotavam regime socialdemocrata ou trabalhista, como no caso de Alemanha (*armenrecht*) e Inglaterra[4], que inauguram tais mudanças, aperfeiçoadas e estendidas a outros países ao redor do mundo anos mais tarde.

Uma das mais importantes ferramentas foi o apoio dado ao chamado sistema *judicare*, prevendo que a assistência judiciária deve funcionar como direito acessível a todos que nele se enquadrem, colocando em igual patamar de representação os litigantes que possuem condições de pagar um advogado particular e aqueles que não possuem tais recursos.

Esse sistema mostra-se efetivo quando enfrenta o problema relacionado aos custos, mas enfrenta severas críticas pois acaba relegando aos beneficiários a tarefa de reconhecer sua demanda e procurar auxílio específico, o que acaba por solapar muitas situações que poderiam ensejar uma intervenção técnica para reparar direitos violados.

Em outro sistema, tem-se o modelo de advogado remunerados diretamente pelos cofres públicos, prestados pelos chamados "escritórios de vizinhança". Em que pese não ter como principal objetivo a prestação de auxílio jurídico aos mais pobres, essa é uma das vertentes atendidas por tal modelo, que busca conscientizar os menos abastados sobre seus direitos e orientá-los na busca de auxílio de um advogado.

[4] Na Alemanha, entre os anos 1919-1923 foi estabelecido um sistema de remuneração prestada pelos Estado aos advogados que prestassem assistência judiciária. Na Inglaterra, em 1949, criou-se o *Legal Aid and Advice Scheme*, que fixou diretrizes de compensação aos advogados que prestassem aconselhamento jurídico e assistência judiciária.

Tal sistema consegue instrumentalizar de forma mais concreta a reivindicação dos pobres pela ampliação e garantia de seus direitos mais básicos, isso porque convive no dia-a-dia da comunidade onde atua e estimula reformas da legislação, fortalecendo uma atuação não somente em âmbito judicial, mas também fora dele.

O ponto fraco desse sistema diz respeito à sua constante necessidade de amparo por parte do Estado, dependendo em grande parte das entidades governamentais para seu funcionamento, o que acaba por evidenciar uma problemática peculiar, uma vez que inúmeras das demandas advindas das classes sociais mais pobres é justamente contra a atuação do próprio Estado, seja exigindo um comportamento positivo, uma reparação, desafiando muitas vezes a o ideal majoritário.

Nesse panorama, surge um terceiro modelo, que nada tem de novo, mas busca aliar e combinar os dois sistemas anteriores, tendo sido implementado de forma pioneira pela Suécia e a província de Quebec, no Canadá.

Esse modelo combinado oferece ao indivíduo tanto a possibilidade de ser representado por servidores públicos investidos no cargo para desempenhar tal função, como também poderá escolher ser representado por um advogado particular, de modo que emerge a possibilidade de adequar-se, conforme a situação fática, no sistema que acaba por privilegiar demandas mais particulares, ou naquele que atua com capacitação mais especializada com os problemas de determinada comunidade na qual se insere.

Tal sistema ainda vem sofrendo mudanças e ajustes nos países onde é aplicado, sendo destacado nos dias atuais o seu funcionamento na Suécia, onde considera-se que qualquer pessoa incapaz de prover os custos de uma demanda judicial poderá valer-se da assistência judiciária fornecida pelo Estado.

Trazendo tal análise ao cenário doméstico, não há como deixar de falar do papel exercido pela Defensoria Pública, que teve abertura a partir da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994.

Anteriormente, a primeira onda renovatória de acesso à justiça proposta por Capelletti e Garth teve seus contornos traçados com a Lei nº 1.060/50 que, segundo sua ementa, estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Algumas disposições desse texto normativo foram revogadas com a entrada em vigor do CPC de 2015, todavia, boa parte de seus artigos continuam produzindo seus efeitos em nossa ordem jurídica.

No caso específico da Justiça do Trabalho, que mais nos importa no presente trabalho, a assistência judiciária está prevista na Lei nº 5.584/70, onde em seu artigo 14 capacita aos Sindicatos da categoria profissional a efetivação do referido benefício.

A entrada em vigor da reforma trabalhista acaba por minar ainda mais esse instrumento de acesso à justiça no Judiciário Trabalhista quando retirou a obrigatoriedade da contribuição sindical prevista no artigo 578 da CLT. Ou seja, a partir de agora, os trabalhadores só poderão ter descontada de sua remuneração a contribuição sindical quando expressamente autorizarem.

A retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical foi intensamente trabalhada pelo governo ao lançar a reforma trabalhista, evidenciando aparente benefício ao trabalhador, todavia, em análise mais densa e aprofundada da matéria, o efeito prático dessa medida será a drástica redução da arrecadação financeira das entidades sindicais, prejudicando de forma reflexa sua atuação junto à categoria na prestação da assistência judiciária aos trabalhadores.

Em análise global, a contribuição sindical corresponde à remuneração de um dia de trabalho para os empregados, não representando grande montante considerando que este auxiliava a entidade sindical em sua manutenção financeira e consequente prestação de assistência judiciária aos trabalhadores.

Não se pretende aqui discorrer acerca da atuação das entidades sindicais, a possível falta de representação ou outras críticas ao modelo sindical brasileiro, ficando tal análise conjunta para outro estudo.

O que se logra é demonstrar o quanto resta comprometida a efetividade da primeira onda renovatória de acesso à justiça na Justiça do Trabalho após as alterações promovidas pela reforma trabalhista.

Nesse cenário, é plenamente inteligível que a retirada do aporte financeiro dos sindicatos acaba por prejudicar de forma considerável a prestação da assistência judiciária à categoria profissional, colidindo frontalmente não só com o já referido artigo 14 da Lei nº 5.584/70, mas também com o dispositivo constitucional que garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos.

O aporte do acesso à justiça também deve ser explorado em âmbito internacional, com destaques para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com previsão nos artigos VII e X, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com disposições correlatas em seu artigo 8.

Como se nota, existe espaço para controle de constitucionalidade e convencionalidade da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que suas disposições e implicações práticas no que toca ao acesso à justiça acabam por violar frontalmente direitos e garantias previstos na Carta de 1988 e também em Convenções e Tratados dos quais o Brasil é signatário.

Revela-se, portanto, de frágil aplicação a norma inserida no artigo 790-B da CLT, que responsabiliza o beneficiário de justiça gratuita ao pagamento dos honorários periciais (quando sucumbente na pretensão objeto da perícia), podendo tais honorários serem adimplidos com o próprio crédito recebido em juízo pelo trabalhador, seja no mesmo processo onde ocorreu a perícia ou em outro.

Mais do que nunca, é necessário que os intérpretes e aplicadores das normas jurídicas prezem pelo respeito aos dispositivos constitucionais, que se sobrepõem à legislação infraconstitucional, mais ainda quando tratamos a respeito do Direito Laboral, onde salienta-se o princípio da norma mais favorável, deve ser vislumbrado tanto na ótica do direito material como processual.

Por óbvio, se temos uma disposição de nível constitucional que prevê a garantia de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovam insuficiência de recursos, não se pode desfigurar toda a construção principiológica pertinente e esvaziar a garantia básica de acesso à justiça de forma integral e gratuita àqueles que buscam a tutela do Judiciário.

Entendimento contrário pode resultar, a médio e longo prazo, no rápido esvaziamento da Justiça do Trabalho e a fragilização de um de seus objetivos mais fundamentais, que é a tutela e preservação das relações de trabalho, da dignidade do trabalhador e coibindo a precarização das condições de trabalho, salvaguardando, por via reflexa, a harmonia de diversas relações sociais.

Isso porque a manutenção de empregos em grau satisfatório e em condições dignas afeta diretamente os níveis de consumo e o crescimento da economia, além de evitar cenários de aumento das taxas de criminalidade.

## CONCLUSÕES

Não se pretendendo esgotar o tema em discussão, acredita-se que o ponto de partida que pode ser tomado pelos aplicadores do direito encontra-se na preservação do texto constitucional, a necessidade de adequação às suas normas, afastando de plano qualquer interpretação no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita deva arcar com despesas

processuais, como aquelas previstas no artigo 790-B, da CLT, eis que contraria a previsão de assistência integral e gratuita inserta na Constituição de 1988.

Além da patente inconstitucionalidade do referido texto, há que se referendar a natureza alimentar do crédito trabalhista, também prevista no texto constitucional, e a inadmissibilidade de compensação de créditos de tal natureza, em estrita observância ao artigo 1.707 do Código Civil, sendo necessária análise e interpretação sistemática das normas, haja vista a unidade da ordem jurídica.

Inafastável a conclusão que o direito de acesso à justiça, visto como um direito social e fundamental básico, deve funcionar no sentido de conferir a maior efetividade a outros direitos dele decorrentes.

Assim, necessário atentarmos que a gratuidade judicial faz parte do conteúdo básico da cidadania, permitindo àqueles que não possuem condições financeiras de obter orientação e assistência jurídica particular, que possam também buscar a tutela do Poder Judiciário, dispondo de todos os instrumentos legais à sua disposição, fornecidas e custeadas pelo Estado, preservando o histórico pacto social.

## REFERÊNCIAS


ASSIS, Araken. Benefício da gratuidade. Ajuris 73/162, biênio 1998-1999.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1950. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em 09/02/2018.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 jul. 2017. disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em 09/02/2018.

_____. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jun. 1970. disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm>. Acesso em 09/02/2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 09/02/2018.

_____. Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 ago. 1983. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7115.htm>. Acesso em 09/02/2018.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 09/02/2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 nov. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 09/02/2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em 08/02/2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 10/02/2018.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em < http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf > Acesso em 10/02/2018.

SILVA, Ticiano Alves e. O benefício da justiça gratuita no novo Código de Processo Civil in Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada. Salvador: Jus Podivm, 2ª edição, 2016.